

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. AÉCIO NEVES)

Dispõe acerca da isenção, por seis meses, do pagamento das tarifas de energia elétrica e de serviços de saneamento básico, concedida a usuários diretamente atingidos por desastres.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os consumidores de energia elétrica atendidos em baixa tensão que forem diretamente atingidos por desastres ficarão isentos do pagamento das faturas de energia elétrica no período de seis meses após a ocorrência do evento.

Art. 2º O *caput* do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIV:

“Art. 13.

.....

XIV - prover recursos para compensar a isenção, por seis meses, do pagamento das faturas de energia elétrica pelos consumidores atendidos em baixa tensão que forem diretamente atingidos por desastres.

..... (NR)”

Art. 3º O art. 30 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 30.

.....

§ 1º Deverá ser concedida aos usuários de pequeno e de médio porte diretamente atingidos por desastres, no período de seis meses após a ocorrência do evento, isenção do pagamento das tarifas que lhes forem aplicáveis.

§ 2º A isenção de que trata o § 1º enquadra-se como ação de resposta em áreas atingidas por desastres e os recursos

necessários para compensar o benefício serão provenientes das transferências governamentais de que trata a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010.

§ 3º Quando o desastre for decorrente de evento provocado por pessoa física ou pessoa jurídica de direito privado, o responsável deverá ressarcir os recursos dispendidos em atendimento ao disposto no § 2º. (NR)”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Desastres como os rompimentos de barragens de rejeitos em Mariana e Brumadinho, além das irreparáveis tragédias humanas e dos gravíssimos danos ambientais, também causam seríssimos problemas de natureza econômica para os atingidos.

No caso desses dois exemplos, produtores rurais tiveram suas lavouras e rebanhos destruídos, pescadores ficaram impedidos de exercer suas atividades de subsistência, pousadas deixaram de receber hóspedes e comerciantes tiveram suas vendas reduzidas a níveis insustentáveis.

Dessa maneira, cidadãos que exerciam as mais diversas e dignas atividades passaram a ter dificuldades para honrar suas mais básicas obrigações, como o pagamento das contas relativas ao fornecimento de energia elétrica e de água.

Buscando amenizar um pouco o sofrimento dessa população, apresentamos este projeto de lei, que tem o objetivo de garantir aos usuários de pequeno e de médio porte diretamente atingidos por desastres uma isenção, pelo período de seis meses, do pagamento pela prestação dos serviços públicos de distribuição de energia elétrica e de saneamento básico.

No caso da energia elétrica, o benefício será concedido apenas para os consumidores atendidos em baixa tensão.

Quanto aos serviços de saneamento, ressaltamos que os recursos serão provenientes das transferências governamentais previstas em casos de desastres. Por sua vez, esses recursos deverão ser ressarcidos

quando o desastre for provocado por pessoa física ou pessoa jurídica de direito privado, de modo que a isenção não venha prejudicar os municípios atingidos que tenham entidade local prestadora dos serviços de saneamento, que teriam dificuldades em arcar com os dispêndios requeridos.

Considerando o caráter social e humanitário da medida proposta, contamos com o decisivo apoio dos colegas parlamentares para que seja rapidamente transformada em lei.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado AÉCIO NEVES